

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020139-04.2020.5.04.0141

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar reserva de honorários contratuais, porquanto a relação estabelecida entre advogado e cliente é de natureza cível, na forma da Súmula n. 363 do STJ e da OJ n. 97 da SEEx. Agravo desprovido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de ID. d70b8cd, o patrono do exequente interpõe agravo de petição.

Por intermédio das razões recursais (ID. 8f06d37), postula a reforma do julgado relativamente aos seguintes tópicos: a) tutela de urgência; b) competência da justiça do trabalho para reserva de honorários contratuais (art. 22, §4º da lei 8.906/94); c) impenhorabilidade absoluta do crédito trabalhista (art. 833, iv do CPC).

Com a contraminuta (ID. a85f2f4), os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020139-04.2020.5.04.0141

O advogado agravante enfatiza a presença do *periculum in mora* decorrente da ordem de transferência imediata de valores para a Vara do Trabalho de Posse/GO. Alega que a remessa do numerário antes do julgamento do recurso tornará a tutela jurisdicional ineficaz. Requer a concessão de efeito suspensivo com base no artigo 300 do CPC para obstar qualquer transferência até o trânsito em julgado da decisão colegiada.

Decido.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo, mas é possível a concessão de efeito suspensivo desde que a parte requerente demonstre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, entendo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo não foram demonstrados e, de qualquer forma, a própria interposição do agravo de petição culminou na suspensão do prosseguimento da execução, pois não foi praticado nenhum ato executório desde então.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Ausentes os elementos que evidenciam o perigo de dano ou probabilidade do direito, é rejeitado o pedido de recebimento do agravo de petição no efeito suspensivo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001019-82.2013.5.04.0023 AP, em 16/12/2019, Desembargador João Batista de Matos Danda).

Os recursos no Processo do Trabalho, em regra, possuem efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT) e somente em situações excepcionais é que lhes é atribuído o efeito suspensivo.

No caso, não se constata situação excepcional apta a ensejar a atribuição de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020139-04.2020.5.04.0141

efeito suspensivo ao agravo de petição do executado.

Ademais, a própria interposição do recurso, por si só, culminou, em última análise, com a suspensão do prosseguimento da execução, não havendo prova de que os atos executórios continuam a ser realizados.

Rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0002171-68.2013.5.04.0411 AP, em 09/03/2020, Desembargador Janney Camargo Bina).

1. EFEITO SUSPENSIVO.

Os recursos no processo do trabalho, nos termos do artigo 899, caput, da CLT, têm efeito meramente devolutivo (Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.).

A atribuição de efeito suspensivo somente se justifica quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

No caso concreto, o requerimento é desacompanhado de qualquer motivação idônea, pautado no genérico e descontextualizado argumento de que "a decisão proferida pelo Juízo a quo resultará em medidas de difícil reversibilidade, tornando ineficaz este apelo".

Ora, houve garantia do juízo com o ingresso dos embargos à execução e, enquanto em discussão estiver o redirecionamento da execução operado, nenhum valor será liberado à parte credora. E tanto assim é que o apelo subiu a este Tribunal sem liberação de valor incontroverso, justamente considerando o objeto do recurso.

Nada a prover. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020139-04.2020.5.04.0141

0020796-75.2016.5.04.0014 AP, em 16/08/2019, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo).

2. EFEITO SUSPENSIVO.

A terceira embargante requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo, considerando que resta evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a verossimilhança de suas alegações e eventual demora na prestação jurisdicional definitiva. Colaciona jurisprudência.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de petição carece de base legal, pois os recursos trabalhistas têm, em regra, efeito meramente devolutivo. Ademais, a simples remessa do processo a este Tribunal já importou na suspensão do curso da execução, até o retorno dos autos à origem, observando-se que a jurisprudência citada trata de tutela cautelar antecedente, não sendo esta a situação em debate.

Rejeita-se. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021420-24.2017.5.04.0812 AP, em 27/04/2020, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DO MÉRITO

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO, ADVOGADO JORGE CLEM FERREIRA JUNIOR

RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS

O agravante argumenta que a Súmula nº 363 do STJ, utilizada na decisão recorrida, versa sobre ação de cobrança autônoma, situação distinta da presente demanda em que não há litígio entre cliente e patrono. Afirma que a juntada do contrato escrito na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020139-04.2020.5.04.0141

fase de execução, com a concordância do trabalhador, impõe a aplicação do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994. Menciona que a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho admite o exame incidental da retenção de honorários na execução trabalhista. Assevera que a medida confere eficácia a um direito legal do advogado, conforme os artigos 22, § 4º, e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Ressalta que os honorários possuem natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do STF. Aduz que a negativa do destaque dos honorários acarreta o enriquecimento ilícito de terceiros credores em detrimento do profissional que atuou na causa.

Consta da decisão recorrida (ID. d70b8cd):

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais.

Adoto a posição da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, na qual entende que a Justiça do Trabalho não detém competência para autorizar a reserva de honorários contratuais na própria reclamação trabalhista. O contrato de honorários advocatícios firmado entre cliente e advogado é de caráter privado e de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para decidir sobre a retenção ou a cobrança da verba decorrente de contrato celebrado entre o advogado e o representado. Inteligência da Súmula 363 do STJ.

Os honorários de sucumbência devidos ao procurador do autor já foram quitados, conforme alvará expedido no ID 7a0b5a9.

Examino.

O patrono pretende a reserva dos honorários contratuais em razão de sua atuação, nos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios de ID. 36270a7, refugindo a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020139-04.2020.5.04.0141

esta Justiça Especializada a competência material para dirimir a controvérsia.

Assim dispõe a OJ nº 97 desta Seção Especializada em Execução:

Orientação Jurisprudencial nº 97 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA.

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar conflito sobre honorários advocatícios contratuais ajustados entre a parte e seu procurador

A jurisprudência consolidada neste Colegiado aponta no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar conflito sobre honorários advocatícios contratuais ajustados entre a parte e seu procurador, nos termos da Súmula nº 363 do STJ e da OJ nº 97 desta SEEx. Cito os seguintes julgados exemplificativos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESERVA DO VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não possui competência para determinar a retenção de honorários contratuais sobre créditos trabalhistas, por se tratar de matéria de natureza cível. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020924-66.2023.5.04.0009 AP, em 15/06/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelos advogados da exequente contra decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020139-04.2020.5.04.0141

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre a retenção, reserva ou a cobrança de honorários advocatícios contratuais, conforme Súmula 363 do STJ.

4. O contrato de prestação de serviços advocatícios não se inclui no conceito de "relação de trabalho", e a competência para análise do pedido de reserva de honorários contratuais é da Justiça Estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre a retenção, reserva ou a cobrança de honorários advocatícios contratuais, em razão da natureza civil do respectivo contrato de prestação de serviços.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.906/94, art. 22, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 363. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020674-89.2021.5.04.0013 AP, em 16/03/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020139-04.2020.5.04.0141

do Trabalho é incompetente para processar pedido de reserva ou retenção de honorários advocatícios contratuais, mesmo na fase de execução. A existência de litígio sobre tais verbas exige ação autônoma na Justiça Cível, não se enquadrando nas exceções legais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994) nem na Súmula nº 363 do STJ.

Agravo de petição interposto pelo exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020721-85.2016.5.04.0030 AP, em 18/02/2026, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Considerando o caráter privado e de natureza civil do contrato de honorários advocatícios firmado entre cliente e advogado, a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre a retenção, reserva ou a cobrança da verba acordada. Súmula nº 363 do STJ. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000310-81.2012.5.04.0023 AP, em 16/08/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

No aspecto, adotando os fundamentos acima como *ratio decidendi*, conclui-se que a pretensão recursal não merece amparo.

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo de petição.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO TRABALHISTA

Os agravantes asseveram que a decisão violou o artigo 833, inciso IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade absoluta de verbas salariais. Sustentam que, embora se admita a penhora entre créditos de mesma natureza, o caso exige a observância

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020139-04.2020.5.04.0141

dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, previstos nos artigos 1º, III, e 5º, caput, da CF/88. Narram que o primeiro agravante foi diagnosticado com angiossarcoma cutâneo, neoplasia maligna grave cujos custos de tratamento são presumidos e contínuos. Pontuam que a manutenção da penhora no rosto dos autos priva o trabalhador de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e manutenção digna. Salientam que a exigência de prova adicional sobre a necessidade financeira diante de um diagnóstico oncológico contraria a lógica elementar.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença agravada examinou com precisão a matéria, estando alinhada com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante desta Seção Especializada em Execução que permite a penhora de crédito trabalhista no caso sob exame quando para pagamento de outra dívida alimentar trabalhista. Por todos cito:

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO TRABALHISTA. A Seção Especializada em Execução possui entendimento no sentido de que é possível a penhora de créditos de ação trabalhista diversa para o pagamento de dívida trabalhista, não se podendo opor a impenhorabilidade dos valores pagos por força de ação trabalhista em face de crédito de mesma natureza de outrem. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000263-67.2010.5.04.0641 AP, em 15/12/2023, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA. O disposto no artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do CPC/2015 deve ser aplicado ao processo do trabalho com a observância das circunstâncias que envolvem cada caso e dos princípios da razoabilidade e da equidade. É cabível a penhora de crédito trabalhista apurado em outra ação trabalhista,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020139-04.2020.5.04.0141

haja vista não se confundirem com os salários a que se refere o artigo 833, item IV, do CPC. Agravo de petição interposto pelo executado CILON REGIS CORREA a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0116100-21.2009.5.04.0702 AP, em 22/07/2022, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

EMENTA: MAUSER & SILVA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. Esta Seção Especializada em Execução vem admitindo a possibilidade de penhora de créditos trabalhistas em reclamações ajuizadas por executados, uma vez que são créditos de mesma natureza. A execução se processa em benefício do credor, não sendo possível invocar a natureza alimentícia de um crédito trabalhista para deixar de pagar outro crédito trabalhista de natureza idêntica, tal como decidido pelo juízo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (Processo nº 0001592-84.2011.5.04.0381, julgado em 15.04.2021, sendo Relator o Desembargador Janney Camargo Bina)

Desse modo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, a saber (ID. d70b8cd):

(...)

Requer o reclamante o reconhecimento da impenhorabilidade dos seus créditos na presente demanda, haja vista que está acometido por um angiossarcoma cutâneo e que os seus créditos não podem ser retidos pois estavam destinados a realização de exames clínicos e laboratoriais, aquisição de medicamentos, pagamento de consultas médicas e demais custos indispensáveis ao seu tratamento de saúde e sustento.

À míngua de prova da necessidade de recorrer às economias próprias para o tratamento da própria saúde, não se configura a causa impeditiva alegada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020139-04.2020.5.04.0141

Em que pese as alegações do reclamante, a pretensão não possui amparo legal, motivo pelo qual indefiro o pedido de impenhorabilidade.

Conforme despacho de ID 8869607, há penhora no rosto dos autos oriunda do processo 0064600-49.2007.5.18.0231 (BARTOLOMEU VIEIRA DAS NEVES x LAODIR MARCOLIN), da VARA DO TRABALHO DE POSSE/GO, que possui preferência, pois se trata de créditos trabalhistas preferenciais, diante da sua natureza alimentar.

Expeça-se ofício ao Juízo supra, solicitando o débito atualizado do processo 0064600-49.2007.5.18.0231.

Após, expeça-se ofício à CEF com determinação de transferência dos respectivos valores.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Nego provimento ao agravo de petição.

II - PREQUESTIONAMENTO

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.